



DECRETO Nº 312, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

“Dispõe sobre as medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão da COVID-19 e o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, no período que especifica, no âmbito do Município de Campestre do Maranhão e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais com fundamento no Art. 111, I, “i” da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO o artigo 13 do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reconheceu aos Prefeitos Municipais a possibilidade de autorizar o funcionamento de atividades comerciais e de serviços, desde que obedecidas as regras gerais estabelecidas no artigo 5º daquele mesmo Decreto;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 001/2021, da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, que trata da necessidade de vedação da realização de eventos públicos ou particulares enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de COVID 19;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Campestre do Maranhão.

Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa) as pessoas com síndrome gripais, febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19, somente é permitida a circulação dessas pessoas no deslocamento para estabelecimento de saúde.



Parágrafo único. As pessoas pertencentes ao grupo de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos e demais imunossuprimidos, devem observar as recomendações da Organização Mundial de Saúde para permanecer em isolamento social.

Art. 3º É obrigatório, em todo o Município de Campestre do Maranhão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

Parágrafo único. As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.

Art. 4º Ficam suspensas, em ambiente público (como praças, ginásios, ruas e demais vias de tráfego, e congêneres) e em estabelecimento privado operado por sujeito empresário, as comemorações de Carnaval no exercício do ano de 2021.

Parágrafo único. É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de ato administrativo, a qualquer destinatário, cujo objeto verse sobre a autorização/permissão para a realização de eventos carnavalescos, sobretudo, considerando o período compreendido entre 06/02/2021 a 28/02/2021.

Art. 5º Nos dias 15 (segunda-feira), 16 (terça-feira) e 17 (quarta-feira), do mês de fevereiro do corrente ano, para a Administração Pública Municipal direta e indireta, fica decretado ponto facultativo.

§1º Em exceção ao disposto no *caput*, ficam mantidos os serviços essenciais, notadamente, os afetos às áreas da saúde e limpeza pública.

§2º No que concerne à iniciativa privada, o funcionamento de suas atividades, nos dias listados no *caput* deste artigo, seguirá o quanto estabelecido em convenção coletiva da categoria.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades em funcionamento normalmente, desde que observadas as seguintes exigências:

I. fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários;

II. controlar a lotação:

a. de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c. controlar o acesso de entrada;



d. controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e. manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2);

IV. priorização para trabalho remoto para atividades administrativas;

V. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou Covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais do tipo Academias de Ginástica e congêneres poderão manter suas atividades em regular funcionamento, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I. seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, com distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre cada usuário;

II. organização dos aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria do Estado da Saúde do Maranhão e Secretaria Municipal de Saúde;

III. higienização dos aparelhos após a utilização de cada usuário;

IV. utilização, pelo instrutor, de máscaras durante as sessões de treinamento;

V. evitar o compartilhamento de utensílios como copos, garrafas, toalhas e outros;

VI. abster-se da realização de aulas coletivas em ambiente interno e externos;

VII. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispenser de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

VIII. os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água;



IX. os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

X. manutenção de todos os ambientes arejados, com a intensificação da higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

XI. todos os praticantes de atividades esportivas devem utilizar máscara durante o período da prática de atividade física;

XII. disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.

Art. 8º Restaurantes, bares e serviços congêneres, bem como lanchonetes, poderão atender ao público, desde que cumprindo obrigatoriamente as seguintes exigências, sob pena de fechamento compulsório e cassação da licença de funcionamento:

I. lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II. reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

III. suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;

IV. fornecer máscaras para todos os funcionários;

V. determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI. fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

VII. higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

VIII. os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos, sempre deverão fazer uso de luvas;

IX. manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

X. dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

XI. higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

XII. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;



XIII. priorização para trabalho remoto para atividades administrativas;

XIV. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

§1º. os bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo) poderão funcionar somente até as 22h (vinte e duas horas), sendo vedada a realização de shows, serestas, utilização de som automotivo ou qualquer outro tipo de atividade que não seja especificamente aquela da natureza primitiva do estabelecimento.

§2º. o descumprimento das regras previstas no caput, bem como no §1º, ensejará a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cominação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

Art. 9º Fica suspensa a realização de todos os eventos públicos ou privados, tais como shows, apresentações culturais, festas e confraternizações, sendo vedada a concessão de licenças ou alvarás que autorizem esse tipo de atividade.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de som automotivo em ambientes públicos e privados, em situação de descumprimento fica autorizada a Guarda Municipal em atuação conjunta com a Polícia Militar do Maranhão, a apreensão do som e aplicação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

Art. 10. As instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

I. lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;

II. marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool 70%, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2).

Art. 11. Fica autorizado o retorno às atividades laborais por todos os servidores públicos que eventualmente se encontravam afastados por força dos decretos anteriores, podendo cada secretaria manter, como forma de diminuir o risco de exposição do trabalhador ao contágio pelo Covid-19:

I. a realização remota de reuniões;

II. os servidores públicos que pertençam aos grupos mais vulneráveis, acaso necessitem se manter afastados de suas atividades laborais, em virtude de suas



condições de saúde, deverão apresentar requerimento ao dirigente do órgão ou entidade a que esteja vinculado, acompanhado de atestado médico, que deverá ser submetido a médico vinculado ao Município;

III. o atestado médico a que se refere o inciso anterior deverá apresentar informações acerca das condições de saúde do servidor público, bem como justificativa e prazo para afastamento;

IV. o deferimento do pedido de afastamento, à vista do atestado médico, é de competência do dirigente do órgão ou entidade do qual integre o quadro de pessoal;

V. o afastamento que for autorizado na forma do inciso II, deste artigo, não impede que seja adotado o regime de trabalho remoto.

Parágrafo Único. Ficam as secretarias municipais obrigadas a cumprir as seguintes regras, além de outras eventualmente determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I. fornecer máscaras e álcool 70% ou local para higienização das mãos para os servidores;

II. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2);

III. organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo, fitas sinalizadoras ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

Art. 12. As Igrejas e Templos Religiosos, ficam autorizadas a realizar cultos e missas, desde que obedecidas todas as normas de higiene e sanitização determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como:

I. seja respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, observando-se ainda o limite máximo de lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local;

II. seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%;

III. mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;



IV. realizada a higienização completa do local, antes e após cada utilização;

V. mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

VI. fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 13. Os serviços de transporte rodoviário municipal e intermunicipal de passageiros de todas as modalidades deverão obedecer às seguintes exigências:

I. limitação da capacidade de transporte ao número de assentos disponíveis no veículo, devendo todos os passageiros viajarem sentados;

II. circulação dos veículos, sempre que possível, com as janelas e alçapões de tetos abertos, no intuito de manter o ambiente arejado;

III. uso obrigatório de máscaras tanto para os usuários passageiros do transporte, quanto para os profissionais que nele trabalham, vedado o acesso sem o uso da máscara;

IV. higienização do veículo ao final de cada viagem mediante a aplicação de produtos saneantes (álcool 70%, por exemplo) nas superfícies de contato dos passageiros;

V. higienização, com álcool 70%, das mãos de cada passageiro antes que o mesmo adentre no veículo;

VI. disponibilização no interior do veículo de álcool 70% para uso, sempre que necessário, dos passageiros e prestadores de serviço do transporte.

§1º. As medidas previstas neste dispositivo abrangem todos os tipos de transporte coletivos, tais como:

I. convencional de Vans, ônibus e semelhantes;

II. alternativo ou complementar, através de cooperativa de transporte ou não;

III. de fretamento ou turismo.

§2º. Nos transportes do tipo "ônibus" as empresas deverão manter um funcionário, que não seja o motorista, como responsável pela concretização das medidas previstas no caput. Nas demais espécies de transporte coletivo caberá ao motorista o dever de zelar pela obediência as regras ora estabelecidas.

§3º. Serão realizadas blitz, em ação conjunta entre a Guarda Municipal, Polícia Militar e a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância



Epidemiológica, para fins de fiscalização do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto.

Art. 14. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Epidemiológica, Guarda Municipal, em conjunto com a Polícia Militar do Maranhão.

Art. 15. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. interdição parcial ou total do estabelecimento.

§2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 16. Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 e sintomas decorrentes da doença, serão respondidas, prioritariamente, por contato telefônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo este ser amplamente divulgado.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal